

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



Processo 1913/95

V I S T O S.

DANI CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA ajuizou Pedido de Falência em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES LTDA - CBT, todos devidamente qualificados.

Alegou em síntese a autora, que é credora da requerida, pela importância de R\$ 1.586,41 (um mil quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), representada pelo valor corrigido de um cheque que descreve (acrescido das despesas com o Cartório de Protestos), devidamente protestado, por não ter sido pago na época de seu vencimento. Pediu a "quebra" da requerida, caso a mesma não efetuasse o depósito elisivo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19.

Citada (fls 45v) a requerida deixou de acostar resposta ou mesmo efetuar o depósito elisivo.

Instado a se manifestar o D Curador Fiscal posicionou-se pela decretação da "quebra"

Esse , na síntese do que tenho como necessário é o RELATORIO

DECIDO.

A requerida foi citada dos termos da inicial e preferiu o silêncio.

A validade do chamado, feito na pessoa do Dr Alberto Labadessa, já foi reconhecida no despacho prolatado a fls.84 (e com tal afirmação já se posicionou concorde a D Curadoria Fiscal).

Cabe mais ressaltar que a firma requerida acabou intervindo espontaneamente no processo - cf fls. 114 - e com isso se deu por citada de todo o seu andamento,

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



jogando verdadeira "pá de cal" sobre a questão da regularidade ou não do chamado anteriormente efetuado.

Ao invés de depositar o valor lançado na inicial pediu prazo (suplementar) para tanto, argumentando que o dinheiro seria captado "com o produto da aposentadoria" de seu representante legal.

Como se não bastasse o silêncio frente ao chamado judicial - circunstância de cunho processual - é fato notório na cidade que a empresa tem inúmeros débitos em aberto e de a muito encerrou suas atividades, estando seu parque industrial a ser administrado pelos então funcionários (a respeito cf a documentação carreada a fls. 92 e ss) ; **a situação de insolvência é, assim, evidente;** e tanto isso é verdade que conforme lançado na petição de fls 114, **até mesmo para pagar o débito em comento a firma não tem recursos** necessitando captá-los na pessoa do representante legal, mais especificamente através de sua aposentadoria...

Em suma:

A autora é credora da ré estando o pedido devidamente embasado segundo os ditames legais pertinentes.

Sem apresentar causa jurídica a ré deixou de contestar o pedido ou mesmo efetuar o depósito necessário para elidí-lo

O caso reclama a decretação da "quebra", reconhecendo-se juridicamente o que, de fato, já existe.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

...

Pelo exposto e o que mais dos autos consta **DECLARO ABERTA HOJE (26/03/97) às 15:00 horas a FALÊNCIA de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES LTDA - CBT**, estabelecida nesta cidade a Rodovia SP 318, Km 349, Pavilhão 02, declarando o seu termo legal no 60# (sexagésimo) dia anterior à data do ajuizamento da ação (sem prejuízo de futura retificação , na forma do artigo 22 do Decreto Lei 7.661/45)

Nomeio síndica a credora requerente **DANI CONDUTORES ELETRICOS LTDA**, e assino o prazo de vinte e quatro horas para compromisso.

Diligencie o cartório:

a. pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



b. pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do D Curador.

c. pela intimação da falida para prestar em Juízo, no próximo dia 01 de abril, às 14:00 horas, a declaração a que alude o artigo 34, inciso I, da LF, bem como depositar os documentos referidos no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Oportunamente tornem a conclusão para ulteriores deliberações.

PRIC

São Carlos, 26 de março de 1997

Milton Coutinho Gordo

Juiz de direito

CIENTE - M. P.
Em 20/04/1997
WILSON JOSÉ BARRINOS
Promotor de Justiça